

**PROCESSO** - A. I. N° 211322.0046/19-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - PAULO ROSEVELT TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF N° 0178-04/20 - VD  
**ORIGEM** - DAT NORTE / INFAZ VALE DO SÃO FRANCISCO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 18/10/2023

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0291-11/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. OPERAÇÕES DECLARADAS. Comprovado equívoco na elaboração dos demonstrativos que deram sustentação à acusação fiscal, fato reconhecido pelo autuante ao prestar a Informação Fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação a Decisão da 4ª JJF N° 0178-04/20 que julgou Improcedente o Auto de Infração em tela, lavrado em 23/10/2019, em cumprimento a Ordem de Serviço nº 505280/19, referindo-se a cobrança de créditos tributário do ICMS no valor de R\$ 113.024,08 (cento e treze mil, vinte quatro reais e oito centavos), em valor original, acrescido de multa de 75%, em razão de uma única infração a seguir descrita:

*Infração 01 - 17.02.01 - Efetuou recolhimento a menos do ICMS declarado, referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos meses de abril a dezembro de 2014, em razão de erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada à menor*

O Recorrido apresentou, tempestivamente, a peça defensiva (fls. 11/14) através do seu representante legal, onde discorre sobre seus argumentos com vistas a afastar a cobrança imputada.

Posteriormente, o Autuante manifesta sua Informação fiscal (fls. 18/20), frente às alegações dispostas pela defesa.

Encerrada a fase de instrução processual (fl. 24), o PAF foi pautado para julgamento pela 4ª JJF que proferiu o seguinte voto.

**“VOTO”**

*A acusação fiscal diz respeito a “recolhimento a menos do ICMS declarado, referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e ou de alíquota aplicada a menor.*

*Em sua defesa, a empresa autuada alega que está sendo exigida uma cobrança ilegal, pois no demonstrativo de débito elaborado pela fiscalização constam valores que em nada se referem aos apurados pela empresa, a exemplo do valor da “Receita de Vendas referente ao mês 04/2014”, no valor de R\$ 3.344.402,44, sendo que o valor correto conforme todos os documentos enviados para a fiscalização comprovam que o valor do período foi de R\$ 68.276,15.*

*O autuante, ao prestar a informação fiscal, concorda com os argumentos defensivos e informa que utilizando o mesmo roteiro de auditoria de caixa, conforme informado na descrição dos fatos contidos no PAF, através do programa AUDIG, foram gerados novos demonstrativos, inseridos na mídia de fl.20 cujo resumo se encontra informado no demonstrativo de fl. 18.*

*Analisando o citado demonstrativo, verifico que consta o resumo de débito referente a 05 infrações, incluído a presente exigência referente ao código 17.02.01, inexistindo débito a ser exigido, em todas elas.*

*De fato, ao analisar a planilha que deu sustentação a presente exigência verifico que foi efetuada a auditoria de caixa, tendo sido apurado saldo credor no mês de abril de 2014. Neste auto de infração foi exigido o imposto sobre as operações acobertadas por documentos fiscais de vendas emitidos pelo próprio contribuinte,*

declaradas nas PGDAS após a aplicação das alíquotas constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, correspondentes à Receita bruta acumulada auferida em 12 meses, incluindo as Receitas omitidas, no caso, o mencionado saldo credor.

Ocorre que, apesar de não ter restado esclarecido pelo autuante, no dia 22 de abril de 2014, foi lançado equivocadamente como débito da conta caixa, o valor de R\$ 5.327.870, referente ao pagamento de "Imposto Federais, conforme se verifica no demonstrativo denominado "Anexo I", inserido na mídia de fl. 6, gerando uma receita total de R\$ 5.396.146,74, e uma Base de Cálculo do ICMS de R\$ 3.387.260,76, após a aplicação da proporcionalidade referente às mercadorias sujeitas à substituição, conforme se verifica na planilha "Anexo 3" da referida mídia.

Tal equívoco foi sanado na informação fiscal, oportunidade em que foram elaborados novos demonstrativos, retificando o valor para R\$ 3.640,61, resultando em inexistência de saldo credor e consequentemente débito a ser imputado ao sujeito passivo, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 18, com o qual concordo, razão pela qual, a infração é totalmente insubstancial.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A 4ª JJF interpôs Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a" do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF em relação ao Acórdão JJF Nº 0178-04/20, que julgou Improcedente, por unanimidade, o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir o créditos tributário do ICMS no valor de R\$ 113.024,08, em valor original, acrescido de multa de 75%, referente a recolhimento a menor do ICMS declarado, referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos meses de abril a dezembro de 2014, em razão de erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada à menor.

Examinando os autos do processo constato que o PAF está consoante com RICMS/BA e RPAF/99, sendo o lançamento revestido dos elementos formais e materiais, bem como os fatos geradores estão claramente demonstrados.

Observa-se que o Auto de Infração decorreu de procedimento de Auditoria Digital em empresa do Simples Nacional, cujos roteiro de fiscalização realizado "Presunção de Omissão de Saída Saldo Credor de Caixa ou Falta de Escrituração Fiscal" consta na fl. 4.

Quanto ao mérito, percebo que o Autuante ao proceder o roteiro de fiscalização no trabalho de auditoria, imputou ao Recorrido uma "Receita de Vendas referente ao mês 04/2014", no valor de R\$ 3.344.402,44.

O valor de receita utilizada pelo Autuante, além de refletir no período do lançamento, impactou nos meses subsequentes, haja vista a alteração de faixa e aplicação da respectiva alíquota.

Inconformado com cobrança, a Recorrida apresenta na peça defensiva planilhas contendo os valores corretos das vendas declarados no PGDAS, referente ao período objeto da autuação, ressaltando que o valor exato de faturamento para o período de abril/2014 seria R\$ 68.276,15 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e quinze centavos).

Para corroborar as afirmações acerca dos valores do faturamento real, a Recorrida apresenta o documento Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório relativo ao exercício de 2014, no qual os valores das receitas brutas diferem totalmente dos valores utilizados pelo Autuante e dispostos no Auto de Infração (fl. 13).

De posse dos documentos apresentados na defesa administrativa, o Autuante, no cumprimento da Informação Fiscal (fls. 18/19), acata as alegações da defesa e refaz todos as planilhas, procedendo a aplicação do mesmo roteiro de fiscalização. Concluiu que não ocorreu a existência de recolhimento a menor no exercício de 2014. Portanto, reconhecendo que nada restava para ser cobrado em nenhuma das cinco infrações constantes no programa AUDIG.

O julgador de piso, confirma o equívoco do lançamento de ofício e acata a manifestação do Autuante na Informação fiscal, decidindo por unanimidade afastar a cobrança, julgando o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

Por fim, resta claro o desacerto na lavratura do Auto de infração em vista de flagrante equívoco cometido pelo Autuante em imputar ao Recorrido faturamento diverso ao efetivamente ocorrido no período fiscalizado, tendo sido de forma inequívoca, tanto pelo Autuante, quanto pela 4<sup>a</sup> JJF, afastada a ocorrência de recolhimento a menor e o consequente débito cobrado.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 211322.0046/19-0, lavrado contra **PAULO ROSEVELT TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ERICK VASCONCELOS TADEU SANTANA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS